

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65/85

São Paulo, 27 de dezembro de 1985
A — n.º 202/85
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 65, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.101, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A proposição, de minha iniciativa, dispondo sobre o Estatuto do Magistério Paulista, recebeu, durante a sua tramitação nessa egrégia Casa de Leis, numerosas emendas, que se incorporaram ao texto original, acrescido e modificado pelo aditamento encaminhado à Assembléia Legislativa pela Mensagem A — n.º 165, de 25 de novembro do ano em curso.

Não tenho dúvida em acolher muitas das emendas oferecidas, como legítima contribuição desse Poder para o aperfeiçoamento da medida, que, ao estabelecer o novo Estatuto para o Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, vem valorizar sobremaneira essa relevante atividade, reformulando pontos essenciais para o atendimento dos objetivos educacionais, oferecendo melhores condições de trabalho aos docentes públicos e resgatando a função social da escola.

O veto incide apenas sobre aquelas emendas que se mostram inconvenientes ao interesse coletivo, por reafirmarem as razões, motivos e propósitos norteadores do novo Estatuto do Magistério, que resultou de longas discussões, fóruns, seminários, encontros e reuniões de integrantes de classes de docentes e de especialistas de educação, bem como das entidades que as representam.

Assim, atendendo à manifestação da Secretaria da Educação, que analisou criteriosamente as alterações introduzidas no projeto, faço recair a impugnação sobre os seguintes dispositivos:

1. parágrafo único do artigo 16;
2. §§ 1.º e 3.º do artigo 24;
3. expressões "o mínimo de" e "para preparação de aulas, correção de trabalhos e provas e pesquisa", do item 1 do § 1.º do artigo 29;
4. item 2 do § 1.º do artigo 29;
5. § 2.º do artigo 32;
6. expressões "de maior ou", do inciso II do artigo 35;
7. expressão "e outras atividades constantes do Plano Escolar", do artigo 44;
8. faixa 2 e respectivas alíneas, inciso I do artigo 45;
9. expressão "por escolha do docente", do inciso VIII do artigo 56;
10. inciso XIII do artigo 61;
11. expressão "podendo, ainda, exercer a Coordenação de Programas de Ações de Saúde", do artigo 99;
12. expressão "por sua opção", do artigo 100;
13. artigo 107;
14. expressão "independentemente de outras formalidades", do artigo 109;
15. artigo 111;
16. artigo 113;
17. artigo 12 das Disposições Transitórias.

Cabe-me acentuar, ainda, que, independentemente do juízo de mérito, não poderia dar meu assentimento às disposições assinaladas nos itens 3, 4, 6, 8 e 15, acima, por importarem em aumento de despesa, vulnerando, assim, inquestionavelmente, o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que reproduz o preceito contido no parágrafo único, alínea "a", do artigo 57 da Lei Maior da República, inadmitindo emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Chefe do Executivo.

Expostos os motivos que me induzem a vetar parcialmente o projeto, o qual, como um todo, e expungido de tais modificações, parece-me ir ao encontro dos anseios do Magistério, conciliando-os plenamente com os interesses da administração da coisa pública e da coletividade, restituo o assunto à deliberação dessa augusta Assembléia, fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 4.952, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Amplia o acesso à Justiça, dispõe sobre a taxa judiciária, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da taxa Judiciária

Artigo 1.º — A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2.º — A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único — Na taxa judiciária não se incluem:

- I — as publicações de editais;
- II — a comissão dos leiloeiros e assemelhados;
- III — a expedição de certidão e a reprodução de peça do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

IV — a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;

V — a indenização de viagem e diária de testemunha;

VI — as despesas de diligências dos oficiais de justiça, salvo em relação aos mandatos:

- a) expedidos de ofício;
- b) requeridos pelo Ministério Público;
- c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;
- d) expedidos nos processos referidos no artigo 6.º, incisos I a IV.

Artigo 3.º — O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça não incluídos na taxa judiciária serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Artigo 4.º — O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;

II — 1% (um por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III — 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

§ 1.º — Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I.

§ 2.º — Na ação popular a taxa será paga a final (artigo 10 da Lei Federal n.º 4.717, de 29 de junho de 1965).

§ 3.º — Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha.

§ 4.º — O recolhimento da primeira parcela da taxa será diferido para final:

I — nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II — nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracutural, apenas quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III — nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos, quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

IV — na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

V — quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento total ou parcial.

§ 5.º — Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

§ 6.º — Nas causas de valor superior a um mil e quinhentas (1.500) vezes o maior salário mínimo vigente no país, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas pela metade.

Artigo 5.º — A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

- I — as criminais de qualquer espécie;
- II — as da jurisdição de menores;
- III — as de acidentes de trabalho;
- IV — as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos;
- V — as de estado ou capacidade das pessoas;
- VI — os embargos à execução.

Artigo 7.º — Alterado para mais o valor da causa, a diferença da taxa será recolhida em até 30 (trinta) dias.

Artigo 8.º — Ressalvado o disposto no artigo 9.º, da taxa judiciária arrecadada serão destinados:

- I — 20% (vinte por cento) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça cujas despesas estejam incluídas na taxa judiciária (artigo 2.º, VI);
- II — 7,5% (sete e meio por cento) à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo;
- III — 17,5 (dezesete e meio por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, como contribuição.

Artigo 9.º — Enquanto não forem oficializados os cartórios judiciais, a taxa judiciária será destinada aos respectivos escritórios, na seguinte proporção:

- I — ao distribuidor: 30% (trinta por cento);
- II — ao contador: 10% (dez por cento);
- III — ao partidor: 5% (cinco por cento) apenas da taxa paga na forma do § 3.º do artigo 4.º;
- IV — ao escrivão do feito: o restante.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas no "caput", o recolhimento será feito, mediante recibo pormenorizado, em mãos do distribuidor ou, se oficializado este, em mãos do escrivão do feito, que se encarregará de dividir a taxa entre os destinatários, juntando comprovante de tudo nos autos.

§ 2.º — À medida que forem sendo oficializadas as serventias, as parcelas cabentes aos respectivos serventuários passarão a ser recolhidas ao Estado.

Artigo 10 — Em relação às custas extrajudiciais permanecem em vigor a Lei n.º 4.825, de 8 de novembro de 1985, que deferiu para 10 de novembro de 1986 o reajuste das custas dependentes de valores básicos, e a Lei n.º 4.476, de 20 de dezembro de 1984, passando o § 2.º, do artigo 31 desta, a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º — Os 27% (vinte e sete por cento) relativos às custas serão assim distribuídos: 20% (vinte por cento) constituirão receita do Estado, 5% (cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Assistência Judiciária e 2% (dois por cento) ao custeio das despesas dos oficiais de justiça, incluídas na taxa judiciária."

Artigo 11 — Ficam oficializados, na vacância das respectivas serventias, os serviços de distribuição, contador e partidor

não anexados a Cartório de Registro Civil, ficando revogado o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 205, de 25-11-1970.

Parágrafo único — A oficialização referida no "caput" implantar-se-á por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 12 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 13 — Vetado.

Artigo 14 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — Vetado.

Artigo 18 — Vetado.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça
Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 785/85

São Paulo, 27 de dezembro de 1985.
A-n.º 204/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 785, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.136, que recebi, pelos motivos a seguir enumerados.

Referida propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre a taxa judiciária. Em sua tramitação por essa Casa, recebeu alterações, muitas das quais, aceito e sanciono.

No entanto, face às razões a seguir expostas bem como baseado na opinião do Conselho Superior da Magistratura e ainda no da Corregedoria Geral da Justiça, como adiante se verá, sou levado a vetar:

I — o artigo 13;

II — o artigo 14 e seu parágrafo único;

III — o Parágrafo Único do artigo 5º;

IV — os artigos 15 a 18; e

V — o artigo 12.

Quanto ao artigo 13, que versa sobre as meações de avaliador e leiloeiros, cabe acentuar que a matéria é de ordem processual, cuja competência legislativa a Constituição da República reservou, privativamente, à União (artigo 8º, XVII, letra "b"). Dirigindo a nomeação prevista no referido artigo 13 ao Oficial de Justiça, reveste-se a providência de inconstitucional inconstitucionalidade, pois fere ao legislador estadual a iniciativa para legislar a respeito.

No que respeita ao artigo 14 e seu parágrafo único, a providência, a pretexto de regulamentar o preceito do artigo 208 da Constituição da República, repetido no artigo 5-A das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, ampliou as condições estabelecidas por aquelas regras maiores, o que a invalida de forma insanável. Os requisitos para a efetivação de servidores substitutos de cartórios já se encontram bem limitados nas Constituições Federal e Estadual, dispensando nova regulamentação. Por outro lado, o texto ora impugnado cria um sistema sucessivo de efetivações na mesma serventia, ostentando, também nesse ponto, flagrante vício de inconstitucionalidade face ao artigo 207 da Constituição da República, pois afasta a realização de concursos, transformando em regra geral exceção a regra suístá e limitada constante da Lei Maior.

No que se refere ao parágrafo único do mesmo artigo 14, além de não poder subsistir, diante do veto ao "caput", revela-se confuso em sua redação e ofende ao artigo 208 da Constituição da República que, taxativamente, exigiu cinco anos de exercício para a efetivação do direito ali estabelecido, sem permitir contagens em dobro ou provenientes de outras formas que não as já fixadas.

Aviso

O balcão de Publicidade da sede e as Agências da Imprensa Oficial não abrirão no dia 31. Para melhor atender ao público, no dia 30, funcionarão até as 17h30 horas.

No dia 31, a Redação do Diário Oficial receberá as matérias das repartições públicas das 8 às 12 horas.